



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE RECURSOS

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.577.712-5/02

RECORRENTES: APARECIDO BENTO PEDROSO E OUTROS

RECORRIDA: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECURSOS ESPECIAIS ADMITIDOS COMO REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 1.036, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DANOS PROVENIENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL NOS CASOS DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. CONTAGEM A PARTIR DO TÉRMINO DO CONTRATO OU DA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SEGURADO ACERCA DOS DANOS. REMESSA DOS AUTOS AO STJ.

1. Os presentes recursos especiais trazem em seu bojo matéria repetitiva, sujeita a reproduzir-se em recursos multitudinários, na medida em que neles se discute acerca da *fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.*

2. A questão tem se mostrado polêmica neste Tribunal, o que tem feito com que centenas de ações estejam recebendo tratamento distinto, ora sendo considerada como termo inicial a data da extinção contratual do financiamento (e conseqüentemente do contrato de seguro), ora o momento da ciência inequívoca do segurado quanto aos vícios construtivos (independentemente do lapso temporal ocorrido entre a citada extinção do

Recurso Especial Cível nº 1.577.712-5/02

contrato e o momento da referida ciência inequívoca).

A discussão tem se revelado tão significativa neste E. Tribunal de Justiça que, inclusive, verifica-se a ocorrência de divergência de entendimento dentro de um mesmo órgão julgador.

3. De fato, há julgados proferidos pela Nona Câmara Cível desta Corte, como é o caso dos presentes autos, em que houve o entendimento de que “com o término do contrato de financiamento, resta finalizada também a responsabilidade da seguradora, se iniciando assim o prazo prescricional” (fl. 119 da Apelação Cível nº 1.577.712-5/02), já que o seguro acompanha o contrato principal, pois é firmado no âmbito Sistema Financeiro de Habitação para garantir o pagamento do financiamento dos imóveis dos mutuários, caso ocorra um dos riscos segurados. Portanto, extinto o instrumento de financiamento, extinto estará o seguro, não havendo que se falar em cobertura de riscos ocorridos após o fim do contrato principal.

Nessa mesma trilha, a 9ª Câmara Cível, em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1.718.397-8, decidiu que o “termo *a quo* do prazo prescricional (...) não pode ultrapassar a data da quitação do contrato de financiamento, até porque, necessariamente, o sinistro deve ter ocorrido por ocasião da vigência do contrato de seguro, e nunca depois disso” (fl. 273 do AI nº 1.718.397-8), ressaltando que “Não há que se falar que os danos físicos aos imóveis se renovam no tempo, estendendo *ad infinitum* o prazo prescricional, pois a pretensão dos autores não diz respeito à responsabilização civil dos causadores dos danos nos imóveis, mas sim de cobrança de seguro que só existe durante a vigência do contrato” (fl. 273 do AI nº 1.718.397-8).

Ainda, compartilhando do posicionamento de que o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional é a partir da extinção do contrato de financiamento, citem-se as decisões proferidas pela 10ª Câmara Cível na Apelação Cível nº 0000632-67.2009.8.16.0041 e pela 8ª Câmara Cível na Apelação Cível nº 0000358-59.2016.8.16.0138.

Por outro lado, há precedentes da já citada 9ª Câmara Cível, que, sob o fundamento de se estar aplicando o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.652.596/PR, foi

Recurso Especial Cível nº 1.577.712-5/02

afastada a prescrição, afirmando que “não haverá início do prazo prescricional enquanto o segurado (ou ex-segurado) não comunicar o pretense sinistro à seguradora. Na realidade, mesmo encerrado o contrato de financiamento – e conseqüentemente o de seguro – ao contrário de nesta data se iniciar o prazo prescricional, mencionado prazo só se iniciará com o comunicado à seguradora que, na realidade, pode dar-se um dia; um mês, um ano; um decênio, um século, um milênio etc., após a data do término do referido contrato de seguro.” (fl. 10 do mov. 24.1 do AI nº 0040681-98.2017.8.16.0000).

Ademais, insta ressaltar que os nobres julgadores destacaram que “Adotando-se o entendimento havido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nunca importará o interstício entre a data do encerramento do contrato de seguro e a data da comunicação à seguradora, importará tão somente a data de tal comunicação.” (fl. 10 do mov. 24.1 do AI nº 0040681-98.2017.8.16.0000).

Outrossim, consigna-se que, em consulta à jurisprudência desta Corte Estadual, verificou-se que, desde fevereiro de 2017, o tema foi abordado em pelo menos 1.100 (mil e cem) decisões proferidas pelas 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis. Ainda, no mesmo período, foram admitidos aproximadamente 60 (sessenta) Recursos Especiais sobre a mesma matéria.

Sendo assim, atendidos os pressupostos recursais, justifica-se, de pronto, que seja o presente Recurso Especial submetido à Corte Superior, para os efeitos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a fim de que seja fixada tese a respeito da seguinte questão: *fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.*

4. Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por APARECIDO BENTO PEDROSO E OUTROS, como representativo da controvérsia, com fundamento no artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil.

5. Estão sendo enviados, também como representativos da controvérsia, os Recursos Especiais nº 1.718.397-8/01 (N.P.U. 0026051-37.2017.8.16.0000), nº 0040681-98.2017.8.16.0000 PET 1 e nº 0004447-66.2015.8.16.0072 PET 1.



Recurso Especial Cível nº 1.577.712-5/02

6. Oficie-se aos integrantes das 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, bem como à magistratura do 1º grau, a fim de comunicar o inteiro teor da presente decisão.

7. Oficie-se ao Excelentíssimo Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, a fim de comunicar o encaminhamento dos recursos representativos da controvérsia.

8. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Curitiba, 20 de novembro de 2018.

Assinado digitalmente

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS
1º Vice-Presidente

9417/2018-AR-22